04/07/2022



PREGÃO: 007/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Reforma das Fachadas do Edifício da Sede da CEASA., a ser executado conforme planilhas orçamentárias e projetos anexos ao Edital, com os quais ele se complementa.

A empresa TEK Tecnologia LTDA., inscrita sob o CNPJ nº 12.287.671/0001-64, com endereço na Rua Aviador Vicente Wolski, nº 227, bairro Bacacheri, cidade de Curitiba/PR, CEP: 82.510-420, devidamente representada por sua advogada que subscreve, bem como arrolou procuração no ato da licitação podendo assim interpor recurso.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A TEK Tecnologia invocou o pedido de recurso no dia do pregão presencial nº 007/2022, sendo que, a Sra. Pregoeira lhe deu o prazo até o dia 04/07/2022, conforme descrito em ata:

Diante de todos os argumentos relatados, a pregoeira mantém sua decisão ao mesmo tempo que abre prazo para recurso da empresa TEK de acordo com o item 12 do edital, ou seja, até o dia 04/07/2022 e contrarrazões até o dia 07/07/2022.

2. DOS FATOS

O Pregão Presencial nº 007/2022 ocorreu no dia 29 de junho de 2022 às 9:30H, na sala de reuniões da Sede do CEASA-PR. No momento do credenciamento a TEK Tecnologia verificou que a segunda empresa licitante, a empresa Marcos Roberto Arilindo-ME, representada pelo Sr. José Luiz Cartolari, inscrito no CPF nº 438.158.809-63, não apresentou a procuração com o objeto correto.

A segunda empresa licitante apresentou procuração referindo-se a instalações sanitárias, que se tratam de outro edital e que não se tratava do certame que estava ocorrendo.

Posteriormente a empresa Marcos Roberto Arlindo-ME, após indagada pela empresa que subscreve, alegou que havia entregado uma procuração, mas que por desatenção da comissão de licitação não estaria nos documentos entregues à representante TEK Tecnologia. Fato esse que pode ser observado, pois sequer foi rubricada a procuração que em tese seria a procuração válida da empresa Marcos Roberto Arlindo-ME.

A mesa da Comissão de Licitações do CEASA-PR, aceitou de forma tácita, aceitando os erros presentes na procuração, conforme pode-se verificar aos 22:35 do vídeo gravado durante o certame.

Porém, faz-se necessário ressaltar alguns itens:

a) Houve erro substancial, que se trata da noção inexata sobre um objeto, que influência a formação da vontade do declarante, que a emitirá de maneira diversa da que a manifestaria se dele tivesse conhecimento exato. Para viciar e anular o ato negocial, deste deverá ser substancial escusável e real.

Sendo incabível para situações em que houver um erro substancial, tratá-lo como erro formal ou material. Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica, que seria a exclusão do licitante da disputa, o ato produzido estará suscetível a anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como o princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros.

b) Quebra do Princípio da Legalidade ao aceite da mesa De Comissão ao aceitar a procuração inapta, de acordo com o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". O que se extrai do dispositivo é um comando geral e abstrato, do qual concluímos que somente a lei poderá criar direitos, deveres e vedações, ficando os indivíduos vinculados aos comandos legais, disciplinadores de suas atividades.

Em outras palavras, podemos dizer que o princípio da legalidade é uma verdadeira garantia constitucional. Através deste princípio, procura-se proteger os indivíduos contra os arbítrios cometidos pelo Estado e até mesmo contra os arbítrios cometidos por outros particulares. Sendo que, o edital faz lei entre as partes, ou seja, se está presente no edital é norma edilícia entre as partes.

O Superior Tribunal de Justiça elucida o assunto, conforme a seguir:

"RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE: ITURRI COIMPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EPI'S LTDA

RECORRENTE: COIMPAR COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADO: FELIPE CESAR LAPA BOSELLI - SC029308

RECORRIDO: ESTADO DE SERGIPE

PROCURADOR: PAULO DE ALBUQUERQUE PONTES JUNIOR - SE000486B

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (artigo 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal), interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do estado de Sergipe cuja ementa é a seguinte:

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - LICITAÇÃO -MODALIDADE -PREGÃO PRESENCIAL SOB O Nº 119/2020 DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE - NÃO CUMPRIMENTO PELA IMPETRANTE DO DISPOSTO NO ITEM 9.0 DO EDITAL NO TOCANTE AO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS -DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE PELO FATO DE NÃO TER **CONTIDAS** ÀS **EXIGÊNCIAS** NO **INSTRUMENTO** CONVOCATÓRIO DO MENCIONADO CERTAME - RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO SEM QUE FOSSEM ENCAMINHADOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL - DEMAIS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA IMPETRANTE QUE NÃO FORAM COMPROVADAS - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - ORDEM DENEGADA. - "Quando a administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial, o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou" (DIPIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 23º Edição. Editora Atlas S. A.: São Paulo, 2010, pág. 360).- No caso em comento, a Impetrante quando da apresentação de seus documentos de habilitação não cumpriu o estabelecido no item 9.0, do Edital do Certame, sendo, portanto, corretamente desclassificada. - Segurança denegada.

A parte recorrente, reitera, em suma, os argumentos do seu Mandado de Segurança, pleiteando:

a) a concessão da tutela recursal, para que seja determinada a suspensão dos atos decorrentes da homologação do objeto do Pregão Eletrônico nº 119/2020 realizado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Sergipe à Triel HT Industrial E Participações S. A; b) seja intimada a autoridade coatora recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso; c) no mérito, que o Superior Tribunal de Justiça reforme o acórdão que denegou a segurança, para que seja anulada a decisão que desclassificou a recorrente do Pregão Eletrônico 119/2020 promovido pelo Corpo de Bombeiros do Estado de Sergipe."

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68230 - SE (2022/0014186-7)

c) A procuração apresentada pela empresa Marcos Roberto Arlindo-ME não cumpria os itens apresentados no Edital, que repise-se, faz lei entre as partes e o seu aceite acaba por se tratar do desrespeito a vinculação ao instrumento convocatório, prevista no Art. 31 da Lei 13.303/2016:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da **economicidade**, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

A mesa da Comissão de Licitações aceitou a procuração que não cumpria o edital sob a justificativa da proposta da empresa possuir melhor preço e assim cumprir o princípio da economicidade.

certame licitatório, seja em instituições públicas ou privadas, embora no Anexo III do edital co a procuração deverá ser específica, a pregoeira, equipe de apoio e assessoria jurídica da (foi consultada) entendem que não há motivos para desclassificar a empresa que o Administração Pública a melhor proposta inicial, em conformidade com o princípio da econo e eficiência, com uma diferença percentual de 10,29% (dez vírgula vinte e nove por o economia relativa a segunda colocada. Por este motivo a pregoeira aceita o documento apres Dá-se a palavra ao Sr. José Luiz que afirma que a procuração de plenos poderes foi entre com a documentação de credenciamento em original e cópia e não posteriormente conforme tendo sido devolvido a original sem que fosse apensado ao processo.

Mas quanto ao desrespeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório nada foi dito, ou seja, a CEASA-PR demonstra que um princípio se sobrepõe ao outro, pois um não é levado em conta quando outro se sobressai, parecendo deste modo que o princípio da economicidade não se sobrepõe ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

d) Alegação de que os requisitos previstos em edital são apenas a título de modelo não deve sequer ser ponderada, ou então que se trata de uma exigência robusta, pois como o já aventado o edital faz lei entre as partes, e a Administração traz os modelos para que as partes tenham isonomia e elaborem os seus documentos com todos os requisitos ali presentes, conforme o presente no 2.2 e Anexo III do Edital em discussão:

Os documentos de habilitação do licitante: os licitantes ou representantes regularme nomeados com poderes específicos, deverão comparecer às sessões para participa apresentar lances, interpor, responder ou desistir de recursos.

ANEXO III

DOCUMENTOS PARA CREDENCIAMENTO

Aberta a fase para CREDENCIAMENTO dos eventuais participantes do PREGÃO, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) Cópia e original da Cédula de Identidade ou outro documento equivalente, com fotografia;
- b) Para representar a proponente em todas as etapas/fases do PREGÃO, deverá apresentar procuração específica para este ato, conforme modelo constante no Anexo II, observando a obrigatoriedade do reconhecimento de firma do proponente, cujo representante passa a ter poderes, podendo formular ofertas verbais ou desistir na etapa de ofertas, negociar a majoração de oferta, assinar a ata da sessão, prestar todos os esclarecimentos solicitados pela Srª PREGOEIRA, enfim, praticar os demais atos pertinentes ao certame;

De forma que o aceite da procuração mais uma vez fere aos Princípios elencados tanto na Lei 13.303/2016, Constituição Federal e subsidiariamente a Lei 8.666/1993 e ao Edital.

3. DOS PEDIDOS

A TEK Tecnologia requer:

- a) Que sejam conhecidos os argumentos apresentados neste recurso;
- b) Que a empresa Marcos Roberto Arlindo-ME seja desclassificada por não ter apresentado documentação conforme o Edital;
- c) Que seja afastada a subjetividade que foi levantada durante a sessão do Pregão Presencial e seja garantida a isonomia das partes participantes.

4 de julho de 2022

Paula Marina Choinski Representante da **TEK Tecnologia** OAB/PR: 99.994

CPF: 093.704.459-86